

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG

PROCESSO: 5002013-22.2016.8.13.0313

BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **MARCIO ARAUJO BOTELHO ME E OUTROS**, com fulcro no art. 55, da Lei 11.101/05, vem, por seus advogados, apresentar **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial oferecido pela devedora, nos termos a seguir expostos:

I – Tempestividade:

Da análise do processo, podemos constatar que a recuperanda fez a juntada do plano de recuperação

Assim sendo, como o Novo CPC determina que os atos praticados antes do início do prazo são tempestivo, o Banco credor vem apresentar sua objeção ao plano pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

II – Objeção:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falência, o Plano de Recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Menções genéricas a medidas que podem vir a viabilizar a recuperação da empresa em crise são insuficientes para o atendimento dessa condição e é exatamente o que se subtrai do plano oferecido pela devedora.

Além da falta de aplicação concreta, algumas propostas não proporcionam aos credores a necessária segurança e transparência no que se refere à forma de condução da atividade econômica pela devedora após a concessão da recuperação judicial, o que é essencial para criar um ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como também com relação aos empregados, consumidores e terceiros em geral.

A recuperanda pontifica medidas administrativas financeiras e de mercado que foram ou estão sendo adotadas no plano de negócios da empresa com termos imprecisos, sem mencionar, sequer genericamente, de que maneira essas medidas serão implementadas e qual o impacto dessas mudanças no resultado corporativo.

A proposta de pagamento dos credores importa entre outras condições no pagamento em carência de 02 anos, em 108 parcelas, dentro do prazo de 11 anos, com deságio de 60% do valor da dívida, com correção pelo INPC e juros de 0,5%.

Ora, Excelência, como é possível aos credores confiar em um plano que abarca tamanho contra-senso? Destarte, vislumbra-se a falta de planejamento da recuperanda em seu próprio Plano de Recuperação, o que se apresenta como um disparate.

Ademais, relevante ressaltar não ser possível aos credores exigir o cumprimento do plano se os compromissos assumidos pelo devedor são vagos e imprecisos. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 61 da Lei nº. 11.101/05, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano durante 02 anos a contar da concessão da recuperação judicial, essa se convolará em falência.

Por outro lado, caso o descumprimento ocorra após o decurso do referido prazo de 02 anos, qualquer credor poderá requerer a sua execução específica.

Exatamente para que os credores possam utilizar-se de mecanismos eficientes para a garantia de seus direitos creditórios, todas as obrigações assumidas pelo devedor a partir do plano de recuperação devem ser certas, precisas e determinadas,

justamente para que possam ser exigíveis. Obrigações vagas e imprecisas não são exigíveis na forma prevista na Lei nº. 11.101/05.

O Plano de Recuperação deve demonstrar viabilidade concreta e real e não, trazer a possibilidade de seu cumprimento sujeito a alterações que não podem ser visualizadas pelos credores ou até mesmo pela devedora.

O credor não concorda **DE MANEIRA ALGUMA** com os termos do plano de recuperação apresentado. **A proposta de pagamento dos credores importa entre outras condições no pagamento em carência de 02 anos de carência, em 108 parcelas, dentro do prazo de 11 anos, com deságio de 60% do valor da dívida, com correção pelo INPC e juros de 0,5%.**

Somado a isso, não preceitua a devedora que o crédito seja corrigido com juros da média de mercado. A proposta apresentada é extremamente incongruente em relação ao pagamento dos créditos, vez que a correção supracitada é mencionada vaga e imprecisamente. Tais imprecisões demonstram ser totalmente impraticável e absurdo o plano apresentado.

Não obstante, a recuperanda alega categoricamente que serão suprimidas todas as garantias pessoais e reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, sem que as mesmas sejam compensadas por qualquer outro benefício, mesmo que diminuto.

Os credores da empresa não podem permanecer na expectativa de um plano desestruturado, que não delimita de maneira clara e objetiva sua forma de cumprimento. Outrossim, não vêem respeitado nem mesmo seus direitos primordiais de

ter o crédito atualizado em qualquer situação, acrescido de correção monetária, mesmo que no valor da média de mercado.

Por todo o exposto, recebida a presente objeção, requer-se a convocação de Assembléia de Credores conforme previsto no art. 56 da Lei 11.101/05, para deliberação acerca das necessárias modificações ao plano de recuperação apresentado pela devedora.

Termos em que, Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de Julho de 2016

Bernardo Ananias Junqueira Ferraz

OAB/MG 87.253

Guilherme Veloso Teixeira

OAB/MG 79.638